

OFÍCIO/CMT/ESPECIAL/2015
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Tarumã, 13 de Abril de 2015.
25.º ano da Emancipação Política
23 º ano da Instalação.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, tem o presente a finalidade de solicitar a inclusão do Projeto de Lei n.º 120/2015 do Poder Legislativo que, **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS (VEREADORES) EM SIMETRIA AO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS”**, para ser apreciado em sessão extraordinária.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RONALDO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA
VEREADOR-PSDB
PRESIDENTE

WANDER CAMARGO DOS SANTOS
VEREADOR-DEM
VICE PRESIDENTE

ANIZIO LEME DE SOUZA
VEREADOR-PP
1º SECRETÁRIO

VITOR HONÓRIO DA COSTA
VEREADOR-PSDB
2º SECRETÁRIO

Ao Exmo Sr
RONALDO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA
PRESIDENTE DA CÂMARA
TARUMÃ-SP

PROJETO DE LEI N.º 120/2015 DE 13 DE ABRIL DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS (VEREADORES) EM SIMETRIA AO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU, DE AUTORIA DOS ILUSTRES VEREADORES RONALDO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA-PSDB, ANIZIO LEME DE SOUZA-PP, VITOR HONORIO DA COSTA-PSDB, WANDER CAMARGO DOS SANTOS-DEM, E EU, JAIRO DA COSTA E SILVA PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Tabela de Vencimentos do Quadro Geral da Câmara Municipal de Tarumã, em simetria ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sofrerá, a partir de 01 de Abril de 2015, a revisão geral anual na ordem de 6,46% (seis inteiros e quarenta e seis décimos por cento), que corresponde à reposição do índice de inflação registrada no período de 01 de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014, medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, passando a vigorar de acordo com o Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Os subsídios dos agentes políticos (Vereadores), igualmente sofrerá a revisão geral anual que alude o artigo 1º, vigorando de acordo com o Anexo II, que fica fazendo parte integrante da presente Lei

Art. 3º. - Aplicam-se aos cargos criados toda a legislação vigente no âmbito do território do Município.

Art. 4º. – Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário, nos moldes do artigo 17, § 6º da Lei 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. - As despesas para o cumprimento desta Lei, correrão por conta das verbas próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 13 de Abril de 2015.
25º. Ano de Emancipação Política
23º. Ano de Instalação.

RONALDO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA
VEREADOR-PSDB
PRESIDENTE

WANDER CAMARGO DOS SANTOS
VEREADOR-DEM
VICE PRESIDENTE

ANIZIO LEME DE SOUZA
VEREADOR-PP
1º SECRETÁRIO

VITOR HONÓRIO DA COSTA
VEREADOR-PSDB
2º SECRETÁRIO

DECLARAÇÃO

**RONALDO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

DECLARA, para os fins de cumprimento do inciso II, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000), que o aumento da despesa que se pretende fazer está adequado com o Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, possuindo ainda firme e suficiente disponibilidade financeira para o cumprimento das novas despesas.

Por ser a expressão da verdade firmo á presente.

Tarumã, em 13 de Abril de 2015.

Ronaldo Leite Nogueira Sepulveda
PRESIDENTE DA CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

No projeto de Lei em testilha, a Câmara Municipal de Tarumã demonstra sua busca incansável na valorização dos seus funcionários públicos, e assim, pode ser atestado, pois de longa data cumpre o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, e, em diversos exercícios consegue com esforços dos seus gestores, proporcionar, ganhos acima da revisão, porém, nesse momento de redução das receitas públicas, em decorrência de diminuição dos repasses constitucionais, a Câmara Municipal de Tarumã, vem recompor o valor monetário da moeda registrada no período de 01/01/2014 á 31/12/2014, medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E.

Assim, alicerçado no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
.....
.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”(DESTAQUE PROPOSITAL)

Nos termos da norma constitucional acima transcrita, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos do Legislativo e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação no período compreendido na revisão.

Portanto, não resta qualquer dúvida que a revisão geral anual dos servidores públicos do Legislativo Municipal e dos Agentes Políticos do Poder Legislativo (Vereadores) é legal e oportuna, pois a presente revisão sempre é concedida na mesma data 01 de abril e para todos indistintamente, assim, reforça o que expressamente diz o artigo retromencionado acima, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Imperioso mencionar também, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu manual “O Tribunal e a Gestão Financeiras do Prefeito, Fevereiro de 2012, item 4.2.1. Revisão Geral da Remuneração dos Servidores, p. 36,” que diz:

“Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. É o art. 37, X. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. Assim, revisão ou reajuste nada têm a ver com aumento real: o que se dá acima da inflação” (DESTAQUE PROPOSITAL)

E ainda no Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos Municipais, no seu item 3.1.1 – Revisão Geral Anual – RGA, fl. 14, que:

“O princípio da imutabilidade dos subsídios não quer dizer que esses devam permanecer, durante todo o tempo, nominalmente inalterados; á própria Constituição assegura revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição de generalidade). Muito embora a Lei Maior presente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha a dicção de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do

Município, vale ilustrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 2.726-3, entende que tal instrumento deve ser iniciado pelo Chefe do Executivo". (DESTAQUE PROPOSITAL)

Portanto, patente que cada poder estabelece os índices de revisão geral anual dos seus servidores públicos, aqueles pertencentes a sua esfera de responsabilidade administrativa, bem como dos seus agentes políticos, no caso do Poder Legislativo Municipal são os descritos no artigo 2º, privilegiando a independência entre os poderes, esculpido na Constituição Federal.

Em relação ao artigo 4º do projeto de Lei, o Poder Legislativo está dispensado da apresentação de impacto orçamentário com supedâneo no artigo 17, § 6º da Lei 101/2000, de 04 de maio de 2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que reza:

“Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....
.....
.....

§ 6º - O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.” (DESTAQUE PROPOSITAL)

Assim, o § 6º, do artigo 17, exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Posto isso, deixa o Legislativo Municipal de apresentar o impacto orçamentário em relação á revisão geral anual dos servidores públicos do Legislativo Municipal de Tarumã e dos agentes políticos, do respectivo do Poder.

Diante disto, entendemos que o Legislativo Municipal não pode neste momento se esquivar de efetuar a reposição dos índices inflacionários registrados no período, conforme consta do bojo do Projeto de Lei, fazendo de forma a preservar o valor monetário da moeda, e com fulcro no artigo 37, X da Carta Política Brasileira.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio desta camada e dos interesses públicos, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam estar analisando-o, com a costumeira justiça e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

RONALDO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA
VEREADOR-PSDB
PRESIDENTE

WANDER CAMARGO DOS SANTOS
VEREADOR-DEM
VICE PRESIDENTE

ANIZIO LEME DE SOUZA
VEREADOR-PP
1º SECRETÁRIO

VITOR HONÓRIO DA COSTA
VEREADOR-PSDB
2º SECRETÁRIO